

## MAPA ANEXO

## Quadro de pessoal técnico dos Serviços Sociais da GNR

(a que se refere o artigo 26.º, n.º 1)

	Área funcional	Área	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior . . .	Apoio jurídico . . . . .	-	Jurista . . . . .		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1
	Gestão de recursos financeiros, planeamento e controlo.	-	Técnica superior . . . . .		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1
	Estudos no âmbito das ciências sociais e humanas, designadamente sobre o impacto ao nível dos beneficiários das medidas de apoio social adoptadas e a adoptar.	-	Técnica superior . . . . .		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1
	Concepção, coordenação e apoio técnico nos domínios do planeamento e gestão dos projectos de adaptação de infra-estruturas e ordenamento do ambiente.	-	Engenheiro/arquitecto . . . . .		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1
	Aplicação de métodos técnicos que visem a adaptação e re-adaptação social.	-	Técnico superior de serviço social.		Assessor principal . . . . . Assessor . . . . . Técnico superior principal . . . . . Técnico superior de 1.ª classe ou técnico superior de 2.ª classe.	1

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 20/99/A

Adapta à Região o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, que estabelece o processo de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentam na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade nos serviços da Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, veio fixar o regime de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentam na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade nos serviços e organismos da administração central, local e regional.

Com o presente diploma pretende-se adaptar o processo de regulamentação de atribuição das compensações, previsto no artigo 11.º daquele decreto-lei, de acordo com as competências que constitucional e estatutariamente são reconhecidas aos órgãos de governo próprio da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

A aplicação do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, aos serviços e organismos da administração pública regional dos Açores, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos da mesma Região, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

## Artigo 2.º

**Processo de regulamentação**

1 — A elaboração de proposta de decreto regulamentar regional tendo em vista a atribuição, alteração ou supressão das compensações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, é da iniciativa dos membros do Governo Regional interessados, sendo a solicitação do parecer ao Conselho de Saúde e Segu-

rança no Trabalho para a Administração Pública, previsto no artigo 11.º daquele diploma, efectuado através do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

2 — As compensações a que se refere o número anterior são aprovadas pelo Governo Regional através de decreto regulamentar regional.

### Artigo 3.º

#### **Adaptação à estrutura regional**

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela Administração Pública entendem-se reportadas na administração pública regional dos Açores, respectivamente, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Maio de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.